



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003422/00-06
Recurso nº. : 145.077 (*ex officio*)
Matéria: : IRPJ – Ano-calendário 1995
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.
Interessada : Telecomunicações de Goiás S.A.-TELEGOIÁS
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.364

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO –
INEXISTÊNCIA - A indicação da pessoa jurídica constituída
à época dos fatos, com a ciência do lançamento para a sua
responsável sucessora, é procedimento regular, que não
pode provocar nulidade, pois ausente qualquer prejuízo para
o contribuinte, haja vista inexistir cerceamento de defesa.
Nesses casos, o formalismo não pode prevalecer.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO
MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 10120.003422/00-06

Acórdão nº 101-95.364

Recurso nº. : 145.077 (*ex officio*)

Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.

RELATÓRIO

Contra a empresa Telecomunicações de Goiás S/A - TELEGOIÁS foi formalizado o auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) do exercício 1996, ano-calendário 1995.

O lançamento foi formalizado pelo auditor nos trabalhos realizados na Malha Fazenda 1996. A infração à legislação tributária apontada no auto de infração diz respeito ao valor declarado na Ficha 29, linha 24, da DIRPJ, no período de maio a dezembro do ano-calendário 1995, como redução do imposto (área de atuação da SUDAM).

A autuada impugnou tempestivamente a exigência, dando origem ao litígio, julgado em primeira instância pela 2ª Turma da DRJ em Brasília, que decretou a nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, interpondo recurso de ofício.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Conheço do recurso.

No voto condutor do acórdão que declarou a nulidade do lançamento registra que *“o auto de infração questionado deveria ter sido lavrado em nome da Brasil Telecon S/A CNPJ N.º 76.535.764/0001-43 , sucessora, por incorporação, da Telecomunicações de Goiás S/A - Telegoiás, n.º 01.571.256/0001-11, incorporada, uma vez que essa (empresa autuada) na data da lavratura do auto de infração não mais existia no mundo jurídico”, e que “extinta a empresa, essa não mais existe no mundo jurídico, de maneira que não se pode mais lhe atribuir direitos e obrigações”.*

Esta Primeira Câmara, no Acórdão nº 101-93.587, de agosto de 2001, manifestou-se sobre o tema conforme ementa a seguir:

I.R.P.J. – NORMAS GERAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento efetuado contra pessoa jurídica extinta por incorporação, cabendo a exigência contra a incorporadora, nos termos do art. 132 do CTN, e do art. 5º, inciso III, do Decreto-lei nº1.598/77.

Não obstante, o mesmo tema mereceu tratamento diverso por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do Acórdão CSRF nº 01-05.113, assim ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE FORMAL – ERRO NA QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO. Não configura erro na identificação do sujeito passivo quando, embora o lançamento tenha sido formalizado em nome da empresa incorporada, não se evidencie qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da recorrente, representada pelo mesmo funcionário em todas as fases do processo, desde a fiscalização até o julgamento de segunda instância. A irregularidade no preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do lançamento quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida.”

Em manifestação mais recente, esta primeira Câmara caminhou também no sentido de ausência de nulidade. No voto condutor do Acórdão 101-94.717, o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, designado para redigir o voto vencedor, pondera que “ *a indicação da pessoa jurídica constituída à época dos fatos, com a ciência do lançamento para a sua responsável, é procedimento regular, que não pode provocar nulidade, pois ausente qualquer prejuízo para o contribuinte, haja vista inexistir cerceamento de defesa. Nesses casos, o formalismo não pode prevalecer.*”

No caso concreto, a impugnação foi remetida para o endereço que era a sede da Telegoiás, e que atualmente pertence à sucessora, Brasil Telecom, embora não seja o de sua sede.

A impugnação foi tempestivamente apresentada pela sucessora, em nome da sucedida (petição em papel timbrado da Brasil Telecom, informando que a Telegoiás fora por ela incorporada, e subscrita em nome de incorporada e incorporadora). Portanto, a incorporadora, que sucedeu a autuada em todos os direitos e obrigações, deu-se por intimada.

A Brasil Telecom atendeu as intimações durante o procedimento de diligência a pedido da Delegacia de Julgamento.

De acordo com o Código Tributário sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada a pagar o crédito tributário.

A rigor, não ocorreu erro de identificação do sujeito passivo. O sujeito passivo na ocasião da ocorrência do fato gerador era a Telegoiás. Com a incorporação, o sujeito passivo por derivação (responsabilidade por sucessão) passou a ser a incorporadora, Brasil Telecom. O fato de o auto de infração consignar, no campo destinado à identificação do sujeito passivo, a empresa incorporada nenhum prejuízo trouxe para a sucessora e não constitui vício suficiente para macular de nulidade o lançamento.

Assim, por não ter se caracterizado qualquer prejuízo, e na esteira da jurisprudência mencionada, dou provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 26 de janeiro de 2006


SANDRA MARIA FARONI